

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 254.442 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
AGTE.(S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE**
INQUÉRITO - CPI DAS BETS
ADV.(A/S) : **MARCELO CHELÍ DE LIMA**
ADV.(A/S) : **DIOGO ROSSI DE ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **HUGO SOUTO KALIL**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
AGDO.(A/S) : **D.B.S.**
ADV.(A/S) : **ROGERIO NUNES**
ADV.(A/S) : **JOSIMARY ROCHA DE VILHENA**
ADV.(A/S) : **LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL PINA VON ADAMEK**

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, com relação ao mérito recursal, em precedentes do ano de 2023, adotei a compreensão de concessão parcial da ordem para, sem afastar a obrigatoriedade de comparecimento, assegurar as garantias constitucionais do direito ao silêncio, sobretudo em casos em que não estava claro a condição em que a pessoa foi convocada (testemunha ou investigado), privilegiando a presunção de constitucionalidade da atuação congressual (HC 231364 e HC 231520, ambos de minha relatoria).

Contudo, mais recentemente, esta Segunda Turma, em situações similares à posta em julgamento, adotou a compreensão de que “A convocação para ser ouvido por CPI, sob justificativas que evidenciam a condição de investigado, independentemente do nomen iuris formal atribuído, atrai a proteção contra a autoincriminação, o direito ao silêncio e a faculdade de comparecimento ao ato.”(HC 247792 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025; HC 247450 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025).

HC 254442 AGR / DF

Com essas considerações, acompanho o Relator.
É o voto.